

Acórdão: 16.688/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111636-82
Impugnante: Braspet – Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.
Proc. S. Passivo: Ana Cláudia Akie Utumi/Outro(s)
PTA/AI: 01.000143589-97
Inscr. Estadual: 518.721436.0092
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS - Considera-se devido o ICMS no momento da saída da mercadoria para Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.763/75, quando inobservadas as regras impostas pelo art. 285, § Único, Item 3 do Anexo IX do RICMS/96, sendo legítima, também, a imputação de entrega da mercadoria a destinatário diverso daquele mencionado no documento fiscal. Excluída a majoração da multa isolada prevista no § 7º do artigo 53 da Lei 6763/75, por não se verificar a reincidência da forma definida no § 6º do mesmo dispositivo legal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI por ter o Fisco constatado que a Autuada promoveu a saída de mercadorias com destino a Zona Franca de Manaus no exercício de 2001, sem que as mesmas fossem internalizadas, perdendo assim o benefício da isenção e evidenciando que as mercadorias foram entregues a destinatários diversos daqueles consignados nos documentos fiscais. Exige-se, ainda, a multa isolada majorada em 50% por constatação de reincidência.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 323/348, recolhendo a taxa de expediente conforme DAE de fls. 780.

Afirma que muitos de seus clientes encontram-se na Zona Franca de Manaus estando as vendas a eles destinadas abrigadas pela isenção do ICMS, a teor do disposto no Convênio ICM 65/88, regulamentado pelo RICMS/96 em seu Anexo I.

Observa que a legislação condiciona a isenção ao ingresso das mercadorias naquela área de livre comércio e que sempre procurou assegurar-se que as mercadorias deram entrada na ZFM, obtendo as “Declarações de Internamento”, documentação esta que foi apresentada à autoridade fiscal, que entendeu por desconsiderá-la, pelo simples fato de não constar do sistema da SUFRAMA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assegura que o Fisco lavrou o Auto de Infração baseando-se apenas em consulta realizada ao cadastro de notas fiscais da SUFRAMA, o que não é prova suficiente para comprovação da infração que lhe é imputada.

Anexa toda a documentação que, segundo entende, comprova o efetivo internamento das mercadorias.

Comenta que se houve fraude na emissão dos documentos, cabe ao Fisco provar que isto ocorreu; comenta que não tem qualquer responsabilidade sobre esta situação, já que tomou todas as providências que estavam ao seu alcance.

Chama a atenção para o fato de que as mercadorias foram vistoriadas, em consonância com o prescrito pela Portaria SUFRAMA n.º 205, da qual transcreve o artigo 3º. Cita jurisprudência oriunda da Câmara de Julgamentos do Amazonas.

Salienta que ainda que as mercadorias não houvessem ingressado na ZFM, não lhe caberia qualquer responsabilidade, sendo esta da própria SUFRAMA, que é a responsável pelo internamento, a teor do disposto nos artigos 1º, 2º e 11 da mencionada Portaria, os quais transcreve.

Diz que o Fisco, ao utilizar-se somente das informações constantes do cadastro da SUFRAMA para verificar o internamento das mercadorias, dispensou documentos hábeis que comprovam, inequivocamente, o internamento.

Comenta que o sistema da SUFRAMA havia sido implantado pouco antes dos fatos ocorridos, portanto era passível de erros. Realça o fato de que esta assertiva se comprova uma vez que possui as Declarações de Ingresso mas que no entanto, não é possível localizá-las hoje em dia no sistema.

Discorre sobre a falta de amparo legal no uso da presunção por parte do Fisco, afirmando que ele está pretendendo inverter o ônus da prova que lhe cabe, transferindo-o para o contribuinte. Cita jurisprudência e doutrina sobre o assunto.

Esclarece que as vendas efetuadas através das notas fiscais relacionadas no Auto de Infração foram realizadas sob cláusula “FOB”, o que significa que a responsabilidade pela retirada das mercadorias ficou a cargo de seus clientes, regularmente inscritos no cadastro de contribuintes com estabelecimento fixo na Zona Franca de Manaus.

Aduz que as mercadorias foram regularmente remetidas para o destino mencionado nos documentos, conforme se verifica pelos carimbos apostos nas notas fiscais.

Reitera que, sendo a modalidade FOB, não é possível que lhe seja exigida a comprovação do itinerário seguido pelo transportador e que o Fisco não pode impedir a adoção de modalidade de comercialização na qual a responsabilidade pelo transporte seja transferida ao adquirente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que não houve falta de pagamento de imposto e que não há qualquer prova de que as mercadorias tenham sido entregues a destinatários diversos, portanto não se aplicam as multas constantes do Auto de Infração. Além disso, considera que as multas são confiscatórias, desproporcionais e sem razoabilidade pelo excesso de valor. Novamente cita doutrina e jurisprudência para amparar sua tese.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, às fls. 783, intima a Autuada a apresentar provas inequívocas do efetivo ingresso das mercadorias remetidas aos destinatários constantes das notas fiscais relacionadas no PTA, bem como os documentos determinados pelo artigo 290, Anexo IX, RICMS/96.

A Autuada comparece aos autos às fls. 786/788, argumentando que por meio dos documentos acostados à Impugnação já comprovou inequivocamente o efetivo ingresso das mercadorias, mas que, para fins exclusivos de atender à intimação feita pelo Fisco, junta novamente as referidas provas inequívocas, intitulando-as “doc 02 a 19”.

Adicionalmente, repete que comercializou as mercadorias sob cláusula FOB, o que significa que a responsabilidade pela retirada das mesmas de seu estabelecimento ficou a cargo dos clientes, razão pela qual não pode juntar os documentos previstos no artigo 290, Anexo IX, RICMS/96, relativos ao transporte das mercadorias.

O Fisco solicitou, via SUFIS, através do memorando 144/03 (fls. 790), realização de diligência junto à SUFRAMA, enviando para análise os próprios documentos apresentados pela Autuada (ver exposição do Fisco às fls. 1163).

Ao mesmo tempo, através de termo lavrado no RUDFTO (fls. 791), intimou a Autuada a apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelas prestações de serviço de transporte relacionados com as saídas para destinatários localizados na Zona Franca de Manaus.

A Autuada responde (fls. 792) que os fretes correram por conta dos destinatários, que retiraram as mercadorias de seu estabelecimento.

A SUFRAMA retornou o resultado da diligência solicitada através do Ofício 2027 (fls. 795/796), devolvendo os documentos enviados acompanhados de relatórios gerados por ocasião das pesquisas realizadas (documentos anexados às fls. 801/1127).

O Fisco, em manifestação de fls. 1128/1142, refuta as alegações da defesa.

Argumenta que em consulta ao sistema da SUFRAMA foi constatado que não havia qualquer registro de ingresso na Zona Franca de Manaus de mercadorias enviadas pela Autuada no período fiscalizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Explica que o Fisco não se ateve a esta consulta, tendo enviado toda a documentação à SUFRAMA para que esta se manifestasse em relação à autenticidade da mesma (fls. 25). Informa que o referido órgão através de ofício (fls. 23) atestou que desde julho de 1999 não expede o documento “Declaração de Internalização” e que as “Declarações de Ingresso” apresentadas haviam sido inseridas irregularmente em seu sistema, que foi posteriormente saneado, por esta razão por algum tempo estiveram indevidamente disponibilizadas na internet.

Ressalta que as “Declarações de Internalização” apresentadas pela Autuada referem-se a operações realizadas em 2001, quando aquele órgão já não mais expedia tal documento.

Menciona o fato de que aos 29 de novembro de 2001, através do PTA 01.000139359.31, a Autuada foi notificada sobre idêntica matéria, tendo quitado o crédito tributário exigido sem apresentar impugnação.

Comenta que o presente Auto de Infração foi emitido em 31/10/03, dois anos após, de forma que a Autuada poderia neste intervalo de tempo ter se certificado do ingresso das demais operações realizadas com destinatários localizados na região da SUFRAMA, solicitando vistoria técnica àquele órgão, conforme lhe faculta o artigo 296 do Anexo IX do RICMS/96.

Acrescenta que a Autuada tampouco observou o disposto no artigo 290 do Anexo IX do RICMS/96, que estabelece a necessidade do remetente conservar os documentos relativos ao transporte, ao remeter mercadorias para a área incentivada.

Transcreve o dispositivo legal que trata da isenção, comentando que o remetente, no caso, é aquele que promove a saída das mercadorias, seja qual for a modalidade de frete contratada (FOB ou CIF).

Acrescenta que, além disso, nos termos do artigo 37 do decreto regulamentar, cabe ao alienante/remetente estabelecido em Minas Gerais a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte, quando esta for realizada por transportadores autônomos ou por empresas transportadoras estabelecidas em outra unidade da Federação, salvo se o imposto for recolhido por meio de DAE e uma via desta for conservada pelo contribuinte (alienante/remetente) pelo prazo legal. Explica que ao ser intimada a apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS transporte, a Autuada afirmou não possuir os documentos em virtude das operações terem se realizado sob cláusula FOB, o que indica total descumprimento das determinações contidas na legislação.

Observa que por certo a Autuada tinha conhecimento destas exigências legais, visto que em seu histórico de recolhimentos há valores pagos no código 215-4, que refere-se a receita sobre serviço de transporte.

Pondera que a Autuada não trouxe aos autos qualquer prova de ingresso das mercadorias, como por exemplo os registros efetuados nos Livros Registros de Entrada dos destinatários, limitando-se a afirmar que os documentos apresentados,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descaracterizados pela SUFRAMA, são suficientes para comprovar suas alegações, face os carimbos nelas apostos. Chama a atenção para o fato de que a própria legislação prevê que a simples aposição de carimbos não comprova o internamento.

Informa que mais uma vez os documentos apresentados pela Autuada foram enviados à SUFRAMA (fls. 790), que por sua vez informou através do Ofício n.º 2027 de 30 de março de 2004, que nenhuma das notas fiscais passou por análise documental e vistoria da SUFRAMA.

Insiste em que não há qualquer exceção para as responsabilidades que a legislação atribui ao remetente/alienante das mercadorias para a Zona Franca de Manaus vinculada à modalidade do frete contratado, se FOB ou CIF.

Diz que as multas aplicadas estão previstas na Lei 6763/75 e que adicionalmente está sendo exigida a majoração prevista para os casos em que se constata a reincidência, portanto não procedem os argumentos de que o valor excessivo das multas caracteriza confisco. Transcreve jurisprudência sobre o tema.

Anexa os documentos de fls. 1143/1148.

Requer a procedência do lançamento.

Promovida a abertura de vistas à Autuada (fls. 1149/1150), esta comparece novamente aos autos às fls. 1152/1155.

Reafirma as razões já apresentadas, rechaçando o fato da SUFRAMA descartar a autenticidade da documentação apresentada.

Observa que é descabida a afirmativa do Fisco de que deveria ter solicitado vistoria técnica à SUFRAMA, uma vez que já possuía as “Declarações de Internamento”, as quais considerava autênticas e regulares.

Repete que não pode ser responsabilizada pelo ingresso das mercadorias na zona incentivada, pois as vendas realizadas sob cláusula FOB importam na retirada das mercadorias pelo adquirente, que é o responsável pelo transporte.

Entende que o fato de ter pago em outras ocasiões o imposto devido por prestações de serviço de transporte, significa apenas que efetuou os recolhimentos quando estes eram devidos, ou seja, quando a responsabilidade sobre o transporte recaía sobre ela e não sobre o adquirente.

Solicita o cancelamento do Auto de Infração e pede que seja encaminhado novo ofício à SUFRAMA para que o órgão se manifeste acerca de como se deu a emissão das referidas “Declarações de Internamento”.

O Fisco comparece às fls. 1158/1159 e aduz que a Impugnante nada trouxe de novo em sua última manifestação, portanto ratifica seu pedido pela procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 1162, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 1163, sendo novamente determinada abertura de vista à Impugnante (fls. 1166/1167).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1168 a 1178, opina pela procedência parcial do lançamento, para que seja excluída a majoração da multa isolada prevista no parágrafo 7º do artigo 53 da Lei 6763/75, por não se verificar a reincidência na forma definida no parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal.

DECISÃO

DO MÉRITO

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS, MR e MI tendo em vista que a Autuada promoveu a saída de mercadorias com destino a Zona Franca de Manaus sem que as mesmas fossem internalizadas, perdendo assim o benefício da isenção e evidenciando que as mercadorias foram entregues a destinatário diverso daqueles consignados nos documentos fiscais. O Auto de Infração em epígrafe exige, ainda, o valor relativo à multa isolada majorado em 50% tendo em vista a constatação de reincidência.

A isenção objeto das discussões no presente processo é condicionada. Assim, para que os contribuintes possam usufruir do benefício da isenção do ICMS nas remessas para a Zona Franca de Manaus prevista na legislação tributária mineira, devem cumprir as obrigações acessórias que lhes são impostas.

É o que prevê o artigo 6º da Parte Geral do RICMS/96, em seus parágrafos primeiro e segundo, *in verbis*:

"Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

§ 1º - A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 2º - Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação ou prestação.

....."

O que se vê no caso dos autos é que o contribuinte remetente dos produtos para as áreas incentivadas tem direito à isenção condicionada prevista no item 57 do Anexo I do RICMS/96, afeta à saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos municípios pertencentes à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, tal isenção, como dispõe o próprio item 57 citado, pressupõe o atendimento às condições estabelecidas nos artigos 285 a 298 do Anexo IX do RICMS/96, artigos estes que compõem o Capítulo XXXIII do referido Anexo, "Das Operações Relativas à Saída de Produtos Industrializados com Destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus".

Dentre os vários requisitos a serem cumpridos para a fruição da isenção em foco, destaca-se pela pertinência ao caso dos autos, o item 3 do parágrafo único do artigo 285 que condiciona a isenção à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, mediante a formalização do internamento.

A constatação do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas far-se-á mediante realização de sua vistoria física pela SUFRAMA e pela SEFAZ do Estado destinatário (artigo 291, caput, do Anexo IX, do RICMS/96) e será disponibilizada pela SUFRAMA por meio de declaração, via internet (§2º, artigo 291, Anexo IX, RICMS/96).

No presente caso, o Fisco procedeu à autuação após constatar que as notas fiscais listadas às fls. 14/20 não tinham registro no cadastro da SUFRAMA, não tendo sido internalizadas, conforme demonstra a documentação de fls. 99/121.

Tendo em vista a documentação apresentada pela Autuada (cópias de Declarações de Ingresso e de Declarações de Internamento relativas às notas fiscais objeto da Autuação – fls. 33/74), o Fisco diligenciou via DGP/SUFIS junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus, no intuito de esclarecer a real situação das notas fiscais junto àquele órgão (ofícios às fls. 24/32).

A resposta enviada pelo órgão através do *Ofício 695/2003 – SÃO/CGMEC* de 19 de setembro de 2003 (fls. 23) é objetiva e afirma que os documentos questionados não tem registro junto à SUFRAMA; o coordenador da CGMEC afirma, no mesmo documento, que não reconhece a autenticidade das Declarações de Internamento, uma vez que desde julho de 1999 a SUFRAMA não expede este documento, que foi substituído pela Declaração de Ingresso disponibilizada via internet.

A Autuada contrapõe argumentando que as operações foram realizadas sob cláusula FOB, portanto não pode ser responsabilizada por eventuais irregularidades; alega que as mercadorias efetivamente deram entrada na área incentivada e anexa novamente os documentos já antes apresentados ao Fisco, para comprovar o fato.

Tendo em vista que a Autuada continuou alegando que deu-se o internamento de forma regular à época da ocorrência das operações, o Fisco expediu a intimação de fls. 783, solicitando a apresentação de provas inequívocas do efetivo ingresso das mercadorias remetidas aos destinatários constantes das notas fiscais, bem como apresentação dos documentos mencionados no artigo 290, Anexo IX, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em atendimento à intimação, a Autuada não produziu qualquer prova de recebimento das mercadorias pelos destinatários (por exemplo, registros nos Livros Registro de Entradas, ou ainda a comprovação dos pagamentos efetuados pelos adquirentes). Tampouco apresentou os documentos previstos no artigo 290 do Anexo IX do RICMS/96, alegando que não os possui por tratar-se de operações realizadas com cláusula FOB.

Ao contrário, a Impugnante limitou-se a apresentar de novo a mesma documentação já trazida antes aos autos, desta feita acompanhada dos PIN – Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional.

No intuito de eliminar qualquer dúvida que porventura ainda pudesse existir, o Fisco encaminhou a documentação apresentada à SUFRAMA, via SUFIS, conforme Ofício 144/03 de fls. 790, obtendo resposta via Ofício 2027 de 30 de março de 2004, fls. 795/796, que veio acompanhado da documentação enviada à qual foram anexados os relatórios emitidos pelo órgão (fls. 801/1127).

Neste novo ofício, a autoridade responsável afirma que *“a documentação enviada como anexo não possui registro na SUFRAMA, como pode ser visto pelos relatórios que ora estão sendo juntados à documentação enviada por esta Secretaria, caracterizando portanto, que nenhuma das notas fiscais relacionadas passou por análise documental e vistoria da SUFRAMA, por este motivo não é possível atender a sua solicitação acerca do envio das terceiras vias originais das citadas notas.”*

No mesmo ofício, a autoridade responsável pelo Controle de Mercadorias e Cadastro da SUFRAMA, informa que, em relação ao exercício de 2003, somente consta no sistema e arquivos o registro de uma nota fiscal de emissão da Autuada, cuja cópia enviou em anexo juntamente com a respectiva Declaração de Ingresso.

Ou seja, embora a Impugnante insistentemente afirme que o internamento das mercadorias deu-se de forma regular, não é possível acatar seus argumentos, face à objetividade das respostas contidas nos ofícios enviados ao Fisco mineiro pela coordenação da CGMEC. A única conclusão possível é que efetivamente as notas fiscais objeto da autuação não foram internalizadas. A documentação apresentada pela Autuada, portanto, carece de validade diante das afirmativas contidas nos ofícios mencionados, enviados diretamente ao Fisco mineiro pela própria SUFRAMA.

A Defendente, portanto, não conseguiu comprovar pela forma determinada nas normas regulamentares mineiras, que as mercadorias constantes das notas fiscais arroladas pelo Fisco no Anexo ao Auto de Infração (fls. 14/20) efetivamente ingressaram nas áreas incentivadas, sendo lícita a exigência do ICMS e da correspondente multa de revalidação, a teor do disposto no § 2º do artigo 6º c/c item 3 do parágrafo único do artigo 285 do Anexo IX do RICMS/96 vigente à época.

Além da correta descaracterização da isenção, o Fisco exigiu a Multa Isolada de 20% do valor total das operações por entender que a Impugnante mencionara em documentos fiscais destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal entendimento do Fisco parte do pressuposto de que, não se comprovando o ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas, resta caracterizada a indicação, nos documentos fiscais, de destinatários diversos dos reais.

Esta é uma vinculação lógica, passível de prova em contrário a ser apresentada pela Impugnante.

No entanto, as únicas provas produzidas nos autos são aquelas cuja autenticidade foi derrubada pelas informações enviadas via ofício pela própria SUFRAMA.

A Autuada alega que o transporte se deu sob cláusula FOB, mas tampouco comprovou este fato. Através de intimações, o Fisco buscou obter junto à Autuada os documentos relativos ao transporte, que poderiam comprovar esta alegação, no entanto novamente a Impugnante limitou-se a dizer que sendo a cláusula FOB, não tem responsabilidade pela guarda de qualquer documentação relacionada com o transporte das mercadorias.

Ocorre que a determinação contida no artigo 290, §§ 1º e 2º do Decreto 38.104/96, no sentido de que o remetente deve conservar pelo prazo legal as vias dos documentos relacionados com o transporte das mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, é impositiva e não exclui a obrigatoriedade do remetente conservar os documentos na hipótese do transporte ser realizado sob cláusula FOB:

“Art. 290 - Os documentos relativos ao transporte das mercadorias não poderão ser emitidos englobando mercadorias de remetentes distintos.

§ 1º - Não havendo emissão de Conhecimento de Transporte, a exigência desse documento será suprida por declaração do transportador, datada e visada pela SUFRAMA, de que a mercadoria foi entregue ao destinatário.

§ 2º - O remetente da mercadoria deverá conservar, pelo prazo legal, a via respectiva do Conhecimento de Transporte ou a declaração mencionada no parágrafo anterior.”

O Fisco foi além em sua pesquisa, solicitando que a Autuada comprovasse o efetivo recolhimento do ICMS incidente sobre as prestações de serviço de transporte, visto que nos termos do artigo 37 do decreto regulamentar então vigente, caberia ao alienante/remetente estabelecido em Minas Gerais a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente, quando as prestações de serviço de transporte fossem realizada por transportadores autônomos ou por empresas transportadoras estabelecidas em outra unidade da Federação, salvo se o imposto fosse recolhido por meio de DAE e uma via desta fosse conservada pelo contribuinte (alienante/remetente) pelo prazo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Novamente a Autuada afirmou não possuir os documentos em virtude das operações terem se realizado sob cláusula FOB. No entanto, a responsabilidade, no caso, lhe é atribuída pela legislação por substituição tributária, independentemente da modalidade de frete contratada.

Conforme já foi dito, outras provas poderiam ter sido trazidas aos autos pela Autuada, se esta assim o desejasse, para confirmar suas alegações, como por exemplo os comprovantes dos pagamentos das mercadorias por parte dos destinatários consignados nos documentos fiscais ou ainda os registros de entrada das mercadorias nos livros da escrita fiscal dos adquirentes. No entanto, conforme já visto, as únicas provas trazidas não têm validade diante dos resultados das diligências realizadas pelo Fisco mineiro junto à própria SUFRAMA.

Assim, pode-se concluir, pela análise dos fatos e documentos presentes nos autos, que a não comprovação do Internamento é motivo suficiente para a descaracterização da isenção aplicada às operações, restando ainda caracterizado o envio de mercadorias a destinatário diverso, revelando-se correta a exigência da multa isolada prevista no inciso V, do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75.

Tampouco tem respaldo legal o argumento de que a multa aplicada é confiscatória.

As penalidades aplicadas estão previstas na legislação tributária mineira – artigo 56 inciso II (MR) e artigo 55 inciso V (MI) da Lei 6763/75 – garantindo que sua aplicação está alicerçada na tipicidade indiscutivelmente necessária em Direito Tributário, sendo multas de caráter punitivo, exigidas em função da falta de pagamento do imposto, detectada através de ação fiscal e do descumprimento de obrigação acessória, por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar.

Merece ser revista, no entanto, a majoração da multa isolada por constatação de reincidência, prevista no § 7º do artigo 53 da Lei 6763/75.

Conforme preconiza o § 6º do mesmo artigo, “*caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior*”.

No presente caso, o Fisco entende que houve a reincidência em virtude do sujeito passivo ter efetuado o pagamento do AI 01.000139359.31, que versa sobre mesma matéria e infringência. Cópia da mencionada peça fiscal encontra-se às fls. 494/497, permitindo que se constate que se trata da mesma matéria e que se refere a fatos geradores ocorridos no exercício de 2000, tendo sido lavrada e recebida pela Autuada aos 03.12.01. Em conseqüência, é fato que o pagamento do referido crédito tributário somente efetivou-se após esta data.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente Auto de Infração refere-se a fatos geradores ocorridos entre março e outubro de 2001, portanto anteriores à data em que se deu o pagamento do AI 01.000139359.31, enquanto que para a caracterização de reincidência é necessário que ocorra a prática da mesma infração, sujeita à mesma penalidade, dentro do período de cinco anos a contar da data em que houve o pagamento reconhecendo a infração anterior.

Desta forma, deve ser excluída a majoração da multa isolada, por não se aplicar ao caso em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a majoração da multa isolada capitulada no artigo 55, V, da Lei 6763/75. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 18/08/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator